

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

O recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária, as quais passo a analisar, respeitando a mesma numeração das irregularidades que constam no voto condutor do acórdão recorrido, conforme segue:

1. Sonegação de documentos solicitados por meio de Ofício a este Tribunal (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007) Item 1. E-40

Alega o recorrente que a solicitação de documentos ou informações realizada pela equipe técnica, via ofício, não atendem aos preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Para isso, menciona que o § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007, estabelece que em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo.

A Secex desta relatoria sustenta que o gestor se quer nega a sonegação de informações ou documentos à equipe de auditoria, alegando apenas um suposto vício processual, em decorrência da inexistência de processo de Representação que verse sobre a sonegação. Salaria ainda, que a sonegação ocorreu durante elaboração do relatório conclusivo das contas anuais, cuja notificação do gestor ocorreu no processo específico de contas anuais, onde teve oportunidade de defesa, sendo apresentado ao Tribunal Pleno quando do julgamento das contas. Finaliza afirmando que a formalidade exigida na Lei Orgânica foi atendida, existindo notificação, manifestação de defesa e apreciação do Tribunal Pleno e que o mérito da irregularidade nem foi objeto de contestação por parte do recorrente.

Constato que essa impropriedade foi apontada já no relatório preliminar, conforme se vê às fls. 155-TCE, sendo objeto de justificativa do recorrente quando da apresentação de defesa, conforme consta às fls. 178-TCE e mantida no Acórdão recorrido.

Essa irregularidade pode ser sem a má-fé do recorrente, mas vejo que ela existiu e pela sua justificativa demonstra que a gestão estava sem um controle interno eficiente e eficaz. A falta de representação apontada representa um excesso de formalidade e desnecessária para este caso, uma vez que a sonegação de informação se deu pelo próprio recorrente e não por pessoa diferente, ou seja, desde o primeiro momento ele foi notificado da existência dessa irregularidade.

Dessa forma, mantenho a impropriedade.

2. Divergências nas informações do nome do Contador responsável pelas contas anuais de 2009, afeta os princípios Constitucionais da eficiência e da transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) Não há classificação pela Resolução nº 08/2008 (§ único do artigo 2º).

Em suas razões recursais, o recorrente ratifica que o contador do órgão é o Senhor João Delfino de Souza, informando que não encaminhou em suas manifestações de defesa, a portaria de nomeação do servidor por se tratar de contratação de pessoa física, comprovando sua alegação com o envio de cópia da nota de empenho nº 002/2010 e documentos fiscais.

A Secex desta relatoria, retomando a análise das manifestações de defesa apresentada pela equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais do órgão, verificou que a divergência se refere aos dados apresentados pelo próprio jurisdicionado no Balanço Geral (fls. 8-TCE), quando apresentou como contador o Senhor Izaia Borges da Silva, enquanto os demonstrativos contábeis foram assinados por terceiro, conforme fls. 15 a 18-TCE, 25, 95, 98 e 100-TCE, ou seja, todos os demonstrativos foram assinados pelo Sr. João Delfino de Souza. Informa ainda que o cargo de contador do Fundo foi formalmente preenchido pelo Senhor Izaia Borges da Silva, conforme faz prova a folha de pagamento do órgão.

Destaca ainda, que a equipe técnica não demonstrou no relatório preliminar (fls. 135-TCE) os argumentos necessários para enquadrar a irregularidade como fato contrário aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, não permitindo ao gestor se manifestar claramente sobre a irregularidade.

Com isso, concluiu que a irregularidade de divergência dos nomes ocorreu, mas que não deve ser mantida, considerando a justificativa de, porquê outro contador assinou os demonstrativos encaminhados ao Tribunal de Contas, considerando ainda que o equívoco no preenchimento dos responsáveis foi corrigido com os documentos apresentados, apenas neste recurso.

De fato, as divergências em relação ao contador responsável deve ser afastada, em especial pelo fato de que o contador responsável pelas contas é o que

efetivamente assinou as peças contábeis, estando devidamente identificado através do carimbo com seu nome e assinatura.

Já em relação a eventual ofensa aos princípios Constitucionais da eficiência e da transparência, entendo que a mesma não se enquadra nesta irregularidade, vez que não restou demonstrado nenhuma evidência da ofensa apontada e, apenas a divergência do contador responsável, não enseja nenhum prejuízo à transparência dessas contas, nem tão pouco à sua eficiência.

Assim, vejo que assiste razão à Secex desta relatoria e a irregularidade foi sanada.

3. Divergências nas informações do nome do Diretor Executivo do Fundo, afeta os princípios Constitucionais da eficiência e da transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) Item 2. Não há classificação pela Resolução nº 08/2008 (§ único do artigo 2º).

No recurso, o recorrente encaminha cópia da Portaria nº 184/2009 que nomeou o Senhor Raimundo Marcos Siman Lopes para exercer a função de Diretor Executivo do Fundo.

Mais uma vez, a Secex desta relatoria informa que a equipe técnica não demonstrou no relatório preliminar (fls. 135-TCE) os argumentos necessários para enquadrar a irregularidade como fato contrário aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, não permitindo ao gestor se manifestar claramente sobre a irregularidade. Considera, também, que a própria equipe técnica afirmou, durante análise das manifestações de defesa, que o Senhor Raimundo Marcos Siman Lopes era o Diretor Executivo, entendendo que a irregularidade se deu apenas pela informação dúbia apresentada. Conclui por sanar a irregularidade, tendo em vista não restar dúvidas quanto a informação questionada inicialmente.

Vejo que assiste razão ao recorrente, vez que a própria equipe técnica que elaborou o primeiro relatório dessas contas, indicou o Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes como Diretor Executivo do Fundo, não havendo qualquer divergência em decorrência do prefeito municipal ter assinado os demonstrativos contábeis e ordenado as despesas do Fundo.

Assim, considero a irregularidade inexistente.

4. Não há como afirmar se houve instituição de Colegiado Previdenciário com participação paritária de representantes e de servidores dos

Poderes – art. 15, ON SPS nº 02/09; art. 1º, VI da Lei nº 9717/98. E-40

O recorrente encaminha cópia do Ato Administrativo nº 01/2009 que dispõe sobre a composição do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência, conforme consta às fls. 363-TCE.

Com isso, vejo que a irregularidade está sanada.

5. Não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) pelo MPAS ao RPPS – artigo 7º, Lei 9.717/98 e Portaria MPAS nº 204/09. H-21.

O recorrente juntou às fls. 366/369-TCE cópia do CRP, exercícios de 2009 e 2010, emitido em 10/12/2009, com validade até 8/6/2010. Por isso considero a irregularidade sanada.

6. Não-existência de cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável – base para avaliação atuarial – artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08. H-11 e E-40.

O recorrente encaminhou em suas razões recursais, cópia dos extratos dos segurados e dependentes, impressos em outubro de 2010, conforme consta às fls. 371/378-TCE.

A Secex desta relatoria sustenta que apesar de demonstrar que o fundo de previdência possui cadastro de seus segurados, o encaminhamento desses documentos impressos no final do exercício de 2010, não comprova a existência de um cadastro atualizado e confiável no exercício de 2009. Informa ainda, que as justificativas apresentadas pelo recorrente quando notificado inicialmente, foi que a atualização cadastral seria efetivada mediante contratação de uma empresa, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Vejo que assiste razão à manifestação da Secex desta relatoria, considerando que não restou comprovado que no exercício de 2009, havia o cadastro de servidores e dependentes atualizado, demonstrando mais uma vez uma falha no controle interno do Fundo.

Assim, mantém-se a irregularidade.

7. Não-existência de documentações que assegurem que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte) artigo 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT. E-40.

Em suas razões recursais, o recorrente considera o apontamento abstrato e sem fundamentos legais e ratifica o Parecer Atuarial que demonstra que não há necessidade de resseguro para garantir a totalidade dos riscos cobertos. O Parecer Atuarial consta às fls. 380/385-TCE, com data de 21/9/2009.

Para a Secex desta relatoria, o Parecer Atuarial apenas demonstra a existência de um pequeno déficit, apontando quais as medidas deveriam ser tomadas para o equilíbrio entre receitas e despesas do fundo. Informa também, que as providências foram tomadas pelo recorrente, citando como exemplo o pagamento de alíquota de custo suplementar e aumento na alíquota da parte patronal. Quanto a isso, concluiu por sanar a irregularidade.

O Parecer Atuarial é um documento essencial para a vida dos Fundos Previdenciários. É através dele que o gestor consegue visualizar a saúde financeira do Fundo e manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas, de forma a assegurar o custeio e os pagamentos dos beneficiários no longo prazo.

Vejo que a atitude do recorrente em adotar as medidas apontadas no Parecer Atuarial, demonstra responsabilidade com o futuro do Fundo e com os seus beneficiários, razão pela qual sano a irregularidade.

8. Não-existência de documentos que comprovem que a alíquota suplementar apontada em avaliação atuarial está sendo observada, inclusive com previsão em lei municipal, assegurando o caráter contributivo – art. 24 § 1º, da ON 02/09. E-40.

O recorrente encaminhou cópia da Lei nº 350 de 08 de outubro de 2010, que dispõe sobre a alteração da alíquota da parte patronal da Previdência Própria do Município, conforme consta às fls. 392-TCE.

A Secex desta relatoria, destaca que a Avaliação Atuarial que identificou a necessidade de aumento da alíquota foi emitida em setembro de 2009, demonstrando que no momento da elaboração do relatório preliminar (julho de 2010) a irregularidade existia. Destaca também, que não é possível analisar no processo onde ocorreu a morosidade na aprovação da Lei nº 350/2010, impossibilitando a conclusão quanto a omissão do gestor em promover a alteração da alíquota, sugerindo ao final que a irregularidade seja sanada.

A mencionada lei definiu no seu artigo 1º, a alíquota de 11% para a contribuição mensal do município de Santo Antônio do Leste, calculada sobre a remuneração dos segurados ativos. Vejo que o envio desta lei não é suficiente para

comprovar que o apontado no Parecer Atuarial foi observado pelo Fundo e pela municipalidade ao tempo certo. O correto seria apurar quem deu causa a demora na aprovação da nova alíquota determinada pelo Parecer Atuarial, o que lamentavelmente não ocorreu neste processo. Com isso considero sanada a irregularidade.

9. O número de servidores do cálculo atuarial é divergente do número existente, obtido por meio do sistema Aplic. H-03;

O recorrente demonstra que a divergência detectada se refere a existência de seis servidores recebendo auxílio doença e um servidor afastado para tratar de assuntos particulares, demonstrando a diferença entre 209 e 215 servidores.

Para a Secex desta relatoria, essa informação destaca qual o número correto de servidores, no entanto não responde ao questionamento inicial que se trata de divergência com os dados apresentados no sistema Aplic, com isso, manifesta pela manutenção da irregularidade.

Constato às fls. 292-TCE, que o recorrente havia informado o total de 209 servidores e que retificou essa informação na apresentação deste recurso, informando um total de 215 servidores e justificando a divergência detectada. Essa retificação encontra-se em conformidade com o cálculo atuarial, porém, no momento do julgamento destas contas, a irregularidade existia.

Dessa forma, considero existente a irregularidade.

10. Os pedidos de concessão de pensão e aposentadoria não foram enviados a este Tribunal. H-28 e H-40;

O recorrente informa que todos os atos de aposentadoria e pensão foram encaminhados ao Tribunal de Contas, apresentando tabela com número de protocolo e nome do interessado, conforme consta às fls. 345-TCE.

Em sua análise, a Secex desta relatoria informa que no exercício de 2009 não foi protocolado nenhum processo de pensão ou aposentadoria no Tribunal de Contas, existindo apenas o processo 6985-0/2010 com data posterior ao relatório de auditoria. Afirmar ainda, que o relatório de auditoria apontou a irregularidade, considerando o fato de que no sistema "Control P" não registrou em 2009 nenhum protocolo referente às aposentarias ou pensões do município de Santo Antônio do Leste, concluindo que não foi possível afirmar que os processos foram protocolados neste Tribunal, concluindo ao final para o saneamento da irregularidade.

Sendo assim, considero a irregularidade inexistente, em razão de não haver concessão de pensão e aposentadoria que deveriam ser encaminhadas a este Tribunal.

11. Classificação incorreta das despesas com Outros Benefícios Previdenciários (Portaria 916/2003) H-26;

O recorrente alega apenas que não houve má fé ou indícios de desvio de recursos, confirmando a irregularidade. Nesse caso verifico que a classificação incorreta de despesas demonstra a ineficiência do controle interno, embora não tenha causado prejuízo, mantenho a irregularidade.

12. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos na Portaria MPS nº 016/2003 e alterações. H-26.

O recorrente confirma a existência da irregularidade no exercício de 2009, informando que em 2010 os procedimentos foram corrigidos.

A Secex desta relatoria considera que as correções das irregularidades no exercício seguinte não podem sanar as praticadas em 2009, o que deve prevalecer.

Dessa forma, a irregularidade permanece.

13. Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16 da Portaria MPS nº 402/08) H-25;

Em suas razões recursais o recorrente não contesta a existência da irregularidade e se atém apenas em informar que as correções nos procedimentos contábeis foram efetivadas em 2010, sendo tomadas providências para regularização das pendências elencadas.

Considerando que as correções das irregularidades no exercício seguinte não podem sanar as praticadas em 2009, a irregularidade permanece.

14. Ausência de cadastro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, da parte patronal e emissão de extrato anual ao segurado, artigo 1º, VII, Lei nº 9.717/98 e artigo 18 da Portaria MPS nº 402/08. H-27;

O recorrente encaminhou extratos individualizados da contribuição patronal, referente ao mês de agosto de 2010, deixando de comprovar a existência de

controle contábil individualizado no exercício de 2009. Os extratos enviados servem apenas para demonstrar que foram tomadas providências para corrigir as falhas encontradas e evitar a reincidência na irregularidade nas contas de 2010, não sendo possível sanar a irregularidade.

15. O valor registrado como receita prevista (fls. 14 – TCE/MT) encontra-se incorreto, afetando a exatidão das contas nos termos do artigo 101 da Lei 4.320/64. E-33;

16. Ausência de registro do valor arrecadado de R\$ 14.847,44, havendo indícios de desvio de recursos. Item 4.3 (art. 37 CF) A-01 e E-33;

17. Diferença de R\$ 291,12, no saldo contabilizado de créditos a receber, registrado a maior no Balanço Patrimonial. E-33;

18. Os Restos a Pagar não foram individualizados (art. 92, parágrafo único, Lei nº 4.320/64). E-33;

O recorrente informa que no momento das manifestações de defesa foram feitas as retificações nos demonstrativos contábeis e encaminhado novo Balanço para análise, no entanto, a equipe técnica não aceitou as correções, informando que as correções e alterações devem ser feitas mediante notas explicativas nos demonstrativos do exercício seguinte.

Para sustentar a legalidade da sua conduta, o recorrente apresentou trecho das Normas Brasileiras de Contabilidade que versa sobre as retificações contábeis, demonstrando que as correções de registros contábeis podem ser realizadas ainda no exercício em análise.

Na manifestação da Secex desta relatoria, a mesma apontou o fato de não haver embasamento técnico-jurídico, por parte da equipe técnica, para proibir a retificação do balanço em 2009 e a devida republicação dos demonstrativos contábeis, concluindo por sanar essas irregularidades.

Não vislumbro nessas irregularidades nenhuma conduta de má-fé do recorrente, ainda mais quando se observa que o mesmo efetuou as retificações decorrentes de erros formais existentes nos registros de receitas e despesas.

As retificações de Balanços encontram amparo na legislação e são permitidas para que o mesmo represente com exatidão a situação patrimonial do órgão e, em especial, a execução das despesas e suas receitas. Com isso considero sanadas

as irregularidades, merecendo recomendação para que o recorrente observe com exatidão a contabilização das receitas e despesas do órgão, dentro do período a que se referem.

19. Não contabilização das receitas das contribuições próprias dos segurados, no valor de R\$ 11.890,72, havendo indícios de desvio de recursos. A-01 e E-33;

Os argumentos do recorrente para essa irregularidade são os mesmos mencionados nas irregularidades de 15 a 18.

Dá análise desta irregularidade, a Secex desta relatoria entendeu que a sua existência não ocorreu em decorrência das alegações insurgidas pelo recorrente e aponta que a irregularidade deve ser mantida.

Quanto à essa irregularidade, merece destacar que, já no voto condutor do Acórdão recorrido, o indício de desvio de recursos foi afastado, excluindo a classificação de A-1 e foi considerada sanada, conforme fls. 327-TCE, vez que o relator originário identificou que o recorrente registrou as receitas das contribuições próprias dos segurados nas despesas extra-orçamentária, o que foi caracterizado como mais uma irregularidade de natureza contábil, e que foi objeto de determinação no voto condutor do Acórdão recorrido.

Dessa forma a irregularidade foi sanada.

20. Não envio dos comprovantes das contas de investimento, artigo 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43 § 2º, I, da LRF, artigo 6º incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE. E-40

O recorrente encaminhou cópia dos extratos bancários da conta investimento do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste, conforme consta às fls. 659/758-TCE.

No entendimento da Secex desta relatoria os extratos deveriam ser encaminhados quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, assim como no momento das manifestações de defesa e que a sua falta ocasionou prejuízo ao controle externo.

Não restam dúvidas de que o não envio dos comprovantes das contas de investimento a este Tribunal, contraria as normas legais apontas nesta irregularidade e causam extremo prejuízo às atividades de controle externo deste Tribunal, razão pela qual o seu envio apenas na apresentação deste recurso não sana a irregularidade nas contas anuais de 2009. Além disso, pode-se concluir também, que o envio dos extratos

dentro do prazo, podem até servir de orientação ao gestor, quando devidamente analisados, para a adoção de medidas que podem resultar em prejuízo, se for o caso.

21. Encaminhamento intempestivo das contas anuais em 12/05/2010 (inciso I, art. 184, Resolução nº14/07 TCE/MT). E-42

22. Remessa com atraso dos balancetes nº 187798 (1º quadrimestre) e nº 195472 (2º quadrimestre) e o 3º quadrimestre, não obedecendo o prazo legal estabelecido pelo inciso II, art. 184, Resolução nº 14/07 – TCE/MT. E-42;

23. Encaminhamento com atraso dos informes do Sistema APLIC (inciso I, art. 184, Resolução nº 14/07 – TCE/MT. E-42

Alega o recorrente que o atraso ocorreu devido a problemas técnicos do “software” do órgão, alegando ainda que a irregularidade não poderia ser objeto de punição, apontando para isso decisão do Juiz Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes, da Comarca do município de Alta Floresta, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 66/2006.

Como muito bem apontado pela Secex desta relatoria, a prestação de contas intempestiva é passível de aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas, que possui competência para aplicação de sanções administrativas, enquanto que no caso decidido pelo MM Sr.Juiz da Comarca de Alta Floresta, conclui-se pela impossibilidade de sanções previstas na Lei 8.429/92 e não da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

No entendimento da Secex desta relatoria, o envio intempestivo da prestação de contas anual, dos balancetes, assim como dos informes do sistema Aplic, não é suficiente para enquadrar a irregularidade como improbidade administrativa, fato que não impede o Tribunal de Contas de aplicar outras penalidades administrativas ao gestor.

A conduta do recorrente apontada nessas irregularidades, demonstra uma desídia, um descuido com o encaminhamento de documentos essenciais para o exercício do controle externo. Quanto a essas práticas nas normais legais e regimentais deste Tribunal é cristalina e já pacificada pela total repressão, senão pela rejeição das contas, mas pela aplicação das multas legalmente previstas e que na maioria das vezes são aplicadas com uma finalidade pedagógica, do que punitiva,

objetivando alertar os gestores da necessidade de cumprimento de suas obrigações com este Tribunal.

Dessa forma mantenho todas as irregularidades.

24. Ausência de acesso aos documentos do PREVISAL pela Controladora Interna. Não há classificação pela Resolução 08/2008 – TCE/MT (§ único do artigo 2º)

O recorrente aduz em suas manifestações as mesmas alegações apresentadas na defesa que consta às fls. 175/193-TCE. Com isso, insiste em discordar do apontamento, afirmando que a Controladora teve acesso não só às contas e documentos do PREVISAL, como também da Prefeitura Municipal.

A equipe técnica da Primeira Relatoria deste Tribunal aponta que a Controladora Interna informou que não tem acesso aos documentos do PREVISAL, razão pela qual a mesma deixou de emitir relatórios referente à administração do órgão. Na análise do recurso a Secex desta relatoria concluiu que a irregularidade não foi sanada.

Ao analisar detidamente todo o processo, constato que faltaram documentos que comprovassem e evidenciassem que a irregularidade de fato tenha ocorrido, como por exemplo uma declaração da Controladora Interna e ofícios pedindo informações e que não foram atendidos pelo recorrente.

Do que consta do processo fica a dúvida entre o que afirma o gestor e o que informa a Controladora Interna, fato que deveria ser minuciosamente apurado e comprovado, dado a sua relevância para o controle externo.

Assim, diante da dúvida, entendo que a irregularidade deve ser sanada.

Depois da análise das razões recursais e diante dos documentos juntados aos autos, de um total de 24 irregularidades, 13 foram sanadas. As 11 irregularidades que permaneceram se referem à sonegação de documentos a este Tribunal, erros decorrentes de lançamentos contábeis e envio extemporâneo das contas anuais, dos balancetes e de informes do Aplic.

As irregularidades que não foram sanadas, parte são erros de natureza formal, e parte são decorrentes, mais da displicência, do que da omissão propriamente dita, em não querer ou não permitir que os atos de gestão sejam revestidos da melhor transparência possível. Assim sendo, não vislumbro nestas contas nenhuma conduta

comprovadamente revestida de má-fé ou que tenha causado qualquer dano ao erário. Destaco apenas, que a sonegação de informação a este Tribunal é algo repudiante e que merece uma reação por parte deste tribunal para que atos dessa natureza deixem de existir.

Posto isso passo a decidir.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, não acolho no mérito o Parecer Ministerial nº 4.750/2011, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. William de Almeida Brito Jr, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, para reformar o Acórdão nº 2.702/2010, no sentido de julgar REGULARES com determinação, mantendo todas as multas aplicadas através do Acórdão recorrido, determinando ao gestor o seguinte:

- a) que se abstenha de negar qualquer tipo de informação ou documento a este Tribunal;
- b) que observe de forma cuidadosa os lançamentos contábeis de forma a atender a Lei nº 4.320/64 e as demais normas que regem a contabilidade pública; e
- c) que observe detidamente os prazos para o envio de informações a este Tribunal, em especial as contas anuais, balancetes e informações do Sistema Aplic.
- d) mantenho as demais determinações e recomendações do Acórdão combatido, assim como o quantitativo em UPF's-MT da multa aplicada.

É como voto.

Cuiabá, 15 de setembro de 2011.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator